



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Rosa
Mat. SIAPE 91745

CC02/CO1
Fls. 662

Processo n° 13642.000068/2002-55
Recurso n° 137.403 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.666
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 168 do CTN. PN SRF Nº 515/71.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos (básicos ou incentivados) extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado pelo estabelecimento industrial, quando se adquirem os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDOS CREDORES RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTOS.

A possibilidade de ressarcimento ou restituição de saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributado à alíquota zero - Lei nº 9.779/99, art. 11; Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02; e IN SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, não abrange os saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

SALDO CREDOR RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99.

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de

deu

sdh

Brasília, 09, 01, 08.

Silvio ^{SSB} Barbosa
Mat: Sape 91745

produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

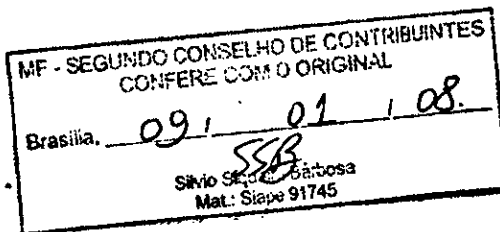
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 631/643, vol. III) contra o v. Acórdão nº 09-14.421, de 28/08/2006, constante de fls. 613/622 (vol. II), intimado por via postal em 18/10/2006 e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 418/431, aditada às fls. 580/604 (vol. II), deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01, formulado em 02/04/2002, e a compensação dos débitos objetos das DComps de fls. 543/569, indeferidos por Despacho Decisório do ilmo. Sr. Chefe do Saort da DRF em Juiz de Fora - MG em 30/11/2005 e respectivo Relatório Fiscal de fls. 413/414 e 408/412, através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI relativos a aquisições realizadas no período de 03/92 a 06/2001.

No Relatório Fiscal (fls. 408/412, vol. I) a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento vestibular, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL nº 0610400 2003-00390-8, comparecemos no estabelecimento da empresa acima identificada, onde procedemos às verificações pertinentes ao reconhecimento da legitimidade do Crédito de IPI, referente ao 1º trimestre-calendário de 2002.

O contribuinte atua no ramo de metalurgia produzindo ligas de alumínio.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI do 1º trimestre-calendário de 2002 no montante de R\$ 1.001.382,72 (fl. 01) foi protocolizado em 02 de abril de 2002. O contribuinte apresentou cópia da escrituração no 3º decêndio de março/2002 do livro de Registro de Apuração de IPI - RAIPI (fl. 19), onde consta creditado o valor que pleiteia ser reconhecido e, debitado o mesmo valor cujo ressarcimento é objeto do presente processo.

O contribuinte instruiu seu Pedido de Ressarcimento, apresentando relação de:

a) Entradas de produtos (período de 27/03/1992 a 31/05/2001) com alíquota zero ou isentas (materiais diversos) utilizados como insumos de produtos saídos com alíquotas 4% ou 5% (fls. 20 a 54), apresentando planilha-resumo dos créditos pleiteados às fls. 55 a 57 e planilha de correção monetária sobre os mesmos às fls. 58 a 61, totalizando R\$ 256.288,37;

b) Entradas de produtos (período de 05/03/1992 a 31/05/2001) com alíquota zero ou isentas (materiais diversos - importação) utilizados como insumos de produtos saídos com alíquotas 4% ou 5% (fls. 62 a 64), apresentando planilha-resumo dos créditos pleiteados às fls. 65 e 66 e planilha de correção monetária sobre os mesmos às fls. 67 e 68, totalizando R\$ 443.353,02;

c) Entradas de produtos (período de 01/03/1992 a 14/02/2001) com alíquota zero ou isentas (materiais diversos) utilizados como insumos

Sou

RedG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Silvio Barbosa
Mat.: Siga 91745

de produtos saídos com alíquotas 0,4% ou 5% (fls. 69 a 74), apresentando planilha-resumo dos créditos pleiteados às fls. 75 e 76 e planilha de correção monetária sobre os mesmos às fls. 77 a 79, totalizando R\$ 47.214,34;

d) Entradas de produtos (período de 28/06/1994 a 11/12/2000) de Materiais Diversos tributados pelo IPI (fls. 80 a 82), apresentando planilha-resumo dos créditos pleiteados sua correção monetária às fls. 83 e 84, totalizando R\$ 165.812,40;

e) Entradas de produtos intermediários (período de 17/03/1993 a 05/06/2001) tributado pelo IPI (materiais diversos), (fls. 85 a 110), apresentando planilha-resumo dos créditos pleiteados e sua correção monetária às fls. 111 e 112, totalizando R\$ 88.709,59.

Em resposta ao item 4.3 do Termo de Intimação II, de 16/12/2004 (fls. 122 a 125) o contribuinte apresentou planilhas com a Relação de Entradas no estabelecimento de 01/03/1992 a 30/06/2001, referentes ao presente processo (fls. 126 a 371). Verificamos, por amostragem, que os créditos discriminados nessas planilhas estão de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte conforme itens a, b, c, d e e acima referidos.

ANÁLISE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

Consideração A: Em relação aos itens a, b, c, d e e, cumpre informar que a lei estabeleceu que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996; em se tratando de ressarcimento - concessão da Fazenda Pública, dependente de permissivo legal específico em conformidade com o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal -, deveria a lei, se essa intenção tivesse, conter determinação expressa para aplicação daquele índice nos créditos que fossem objeto de ressarcimento em dinheiro. Portanto, é insubsistente a pretensão do contribuinte de ver seus créditos corrigidos monetariamente, em razão de não existir na legislação de regência qualquer dispositivo admitindo a aplicação de juros Selic sobre valores ressarcidos ou a ressarcir, de créditos de IPI, ressaltando-se, outrossim, que no caso dos créditos escriturais relativos ao IPI também não é cabível a correção monetária destes por inexistir previsão expressa para tal na legislação correspondente a este imposto.

Consideração B: Ainda em relação aos itens a, b, c, d e e, cumpre observar que o crédito do imposto não escriturado em época própria somente pode ser aproveitado pelo seu valor originário, sem atualização monetária, por inexistir previsão expressa para tal na legislação correspondente a este imposto. Outrossim, o direito de utilização dos créditos não escriturados na época própria prescreve em cinco anos, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento ou, nos demais casos em que o crédito não esteja condicionado à entrada do produto, da data do ato ou fato que conferir esse direito (PN 515/71 e P CST 01/87).

Neste sentido, vale ressaltar o que dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> .
<i>SSB</i> Sívio Sívio Barbosa Mat.: Siapo 91745

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ..., prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No mesmo sentido, consta do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971:

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI ... , inclusive quando a título de estímulo à exportação ... Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma dívida passiva da União, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

(...)

5. (...), o termo inicial da prescrição é ...; nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.

E ainda, a Solução de Consulta Interna nº 5, de 13 de fevereiro de 2004 concluiu:

11. No estabelecimento do termo inicial da contagem do prescrição para solicitação do crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, deve-se levar em consideração o momento estipulado pela legislação que conferiu o favor fiscal como passível de haver ressarcimento. Assim, para os anos-calendário de 1995 e 1996, é a data de encerramento do balanço anual; a partir do período de apuração janeiro de 1997, a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente a ser ressarcido.

Ou seja, no caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição para solicitação do crédito presumido do IPI, é a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente a ser ressarcido. Como o presente Pedido de Ressarcimento foi protocolizado no dia 02 de maio de 2002, todos os pleiteados créditos anteriores a 01 de abril de 1997 estão prescritos.

Consideração C: Com relação aos itens a, b e c, acima referidos, deve ser ressaltado que a legislação tributária brasileira não permite a apropriação de crédito de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero, aplicados na industrialização, em conformidade com o exposto a seguir.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 dezembro de 2002, elenca nos arts. 164 a 189 as espécies de créditos do imposto. Via de regra, os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto pago relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para industrialização de produtos tributados, sendo incabível a utilização de crédito relativo a imposto não lançado e não pago. Excepcionalmente, a título de crédito incentivado, desde que haja expressa autorização legal, poderá ser utilizado crédito relativo à aquisição de produtos não onerados pelo imposto, a exemplo

SSB

Prdy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sapa 91745

do art. 175 do RIPI, referente a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental.

Por não se tratar de crédito contemplado com incentivo fiscal, a pretensão do contribuinte (itens *a*, *b* e *c*) não encontra respaldo legal, descabendo, por conseguinte, qualquer direito ao reconhecimento dos créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Consideração D: Devemos ressaltar que a legislação que instituiu o crédito do IPI não se refere a insumos utilizados na produção, mas à matéria-prima (MP), ao produto intermediário (PI) e ao material de embalagem (ME). Neste sentido, e na esteira do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/1996, utiliza-se o Parecer Normativo CST nº 65/79, em consonância com o artigo 147 do RIPI/1998 e artigo 164 do RIPI/2002, para conceituação de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por tal entendimento geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários 'stricto-sensu' e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas e desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Ainda mais, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, assentou entendimento no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou, melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. Referido Parecer demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI

No mesmo sentido, já se tinha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, que dispunha no seu item 13:

'13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de

Adly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
Silvio S. Barbosa
Mat.: Sisp 91745

CC02/C01
Fls. 668

máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.' (grifamos).

Assim sendo, nos termos dos Pareceres retro citados, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários 'stricto-sensu' e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens, - que não sejam partes nem peças de máquinas ou equipamentos e que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização (função análoga a das MP e PI).

Resta, finalmente a análise do direito ao crédito do IPI, pleiteados nos itens d e e entrados a partir de 01 de abril de 1997 (Consideração B).

Com relação aos materiais relacionados nos itens d e e, vemos que à exceção dos materiais 'Lingotes de Alumínio' (classificados como MP), nenhum outro (todos classificados como PI) atende aos requisitos da Consideração D, pois não exercem função análoga a das MP e PI.

Desta forma, resta apenas a análise dos créditos referentes às aquisições de 'Lingote de Alumínio' feitas junto à empresa 'ALCOA Alumínio S.A.'. (fls 81 e 82). Para tanto, o contribuinte, atendendo a nosso Termo de Intimação de 07/04/2005, do qual o contribuinte tomou ciência em 12/04/2005, apresentou as Notas Fiscais daquelas compras (fls 372 a 457). Da análise destas Notas Fiscais vemos que em nenhuma delas foi destacado IPI. Portanto, não o que se falar em crédito se não houve pagamento.

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI pleiteado pelo contribuinte (fl. 01)."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 613/622 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 418/431, aditada às fls. 580/604 (vol. II), deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01, formulado em 02/04/2002, e a compensação dos débitos objetos das DComps de fls. 543/569, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

Silvio

Silvio

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
Sívio Soares Barbosa
Mat. Sisp: 91745

CC02/C01
Fls. 669

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementá: **CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADOS E ISENTOS.** A legislação do IPI não permite a apropriação de crédito do imposto decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem não-tributados, tributados à alíquota zero ou isentos.

ART. 11 DA LEI 9.779/99. RESSARCIMENTO. Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do PN CST 65/79, são passíveis de ressarcimento, sendo que o direito ao ressarcimento só alcança os insumos que deram entrada no estabelecimento industrial a partir de 01/01/1999.

CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM SUSPENSÃO. Não há que se falar em crédito do IPI na aquisição de matéria-prima com suspensão do imposto, suspensão amparada em plano de exportação da qual a adquirente é beneficiária (Drawback verde-amarelo).

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 631/643, vol. III) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) a inocorrência da decadência, eis que o pedido foi realizado em data anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a forma de contagem do prazo decadencial; b) a legitimidade dos créditos e do pedido de ressarcimento, eis que, ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não-tributados ou isentos, está-se aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita; e c) a incidência da taxa Selic sobre o valor ressarcindo. *Rdly*

É o Relatório. *scu*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 670

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Como é curial, o princípio da não-cumulatividade do IPI constitucionalmente assegurado (art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88), que tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, assegura ao contribuinte o direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo a evitar a cumulação de incidências nas operações que envolvem o processo de industrialização. Como lembra Aliomar Baleeiro, “a não-cumulatividade é regra constitucional (...) e, assim, não pode ser limitada pelo legislador e muito menos pelo regulamento” (cf. in “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª Ed. Forense 1983, pág. 208).


Na regulamentação do citado princípio constitucional a legislação de regência (Lei nº 9.779/99, art. 11; Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002) expressamente reconhece que os saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributados à alíquota zero - cf. art. 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, são passíveis de restituição ou ressarcimento e podem ser utilizados pelo contribuinte para quitação ou compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, somente sendo vedada a compensação nas hipóteses legalmente previstas de: a) saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (§ 3º, inciso I, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31/12/2002); b) débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (§ 3º, inciso II, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31/12/2002).

Como também é elementarmente sabido, o direito à repetição do indébito tributário, seja em razão de erro de fato ou de direito, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos princípios da legalidade da tributação e da administração constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inciso I, da CF/88), que, como ensina Brandão Machado, consubstanciam não só o “fio diretor do comportamento da administração pública”, mas também a fonte do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que, por sua vez, adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública da restituição do indébito.

Da mesma forma a jurisprudência indiscrepante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que “o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”, seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Acórdão CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 119.191, Processo nº 13064.000120/99-17, rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005).

FSM

Joly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio  Barbosa
Mat.: Siape 91745

razão pela qual “*aplica-se ao ressarcimento de créditos à taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa*” (cf. Acórdão CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 118.165, Processo nº 10860.001211/97-81, Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Acórdão CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 113.793, Processo nº 10830.001417/97-59, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 112.809, Processo nº 13839.000017/97-61, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Acórdão CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 112.433, Processo nº 10930.000011/99-19, rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir a partir da data da protocolização do pedido (cf. Acórdão CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 124.692, Processo nº 13854.000209/97-80, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/07/2006; Acórdão CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.732, Processo nº 10980.015234/99-12, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Ressalte-se que através do Parecer Normativo CST nº 515, de 10/08/71, a própria Administração Tributária há muito já reconheceu expressamente que o crédito não utilizado na época própria tem natureza jurídica e consubstancia uma dívida passiva da União, entendendo aplicável, naquela oportunidade, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, para o exercício de qualquer direito ou direito de ação contra a Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, ou seja, no caso específico de créditos do IPI, contados da entrada dos produtos no estabelecimento industrial, acompanhada da respectiva nota fiscal (cf. PN SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/2002).

Não obstante, cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88), a Lei Complementar, recepcionada pela Constituição (*ex-vi* do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99. Sendo o ressarcimento de créditos do IPI uma espécie do gênero restituição, vez que o crédito não utilizado na época própria tem natureza jurídica de uma dívida passiva da União (tal como expressamente reconhecido pela jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados) extingue-se no mesmo prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/2002).

No caso concreto, tratando-se de pedido de ressarcimento formulado em 02/04/2002, que tem por objeto créditos de IPI referentes a aquisições isentas não tributadas e tributadas à alíquota zero ocorridas no período de 03/92 a 06/2001, parece evidente que não poderia abranger créditos anteriores a 02/04/97. Ao reconhecer a possibilidade de restituição ou ressarcimento de saldos credores de IPI - decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos ou tributado à alíquota zero), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados -, é evidente que a lei não pretendeu





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia B. S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

ressarcir saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao creditamento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN). Da mesma forma ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º; e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/2002, Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já não se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

Se não bastasse, tal como acertadamente proclamou a r. decisão recorrida, o direito ao ressarcimento dos créditos (art. 11 da Lei nº 9.779/99 - DOU de 20/01/99) oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do PN CST nº 65/79, só alcança os insumos que deram entrada no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

Melhor sorte não está reservada às operações remanescentes, relativas ao período de 01/99 a 06/2001.

Realmente, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifo nosso)

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º, expressamente dispõe que:

"Do registro e do aproveitamento dos créditos.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

SRF

SRF

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Sérgio Barbosa
Mat. Sige 91745

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)"

Finalmente, relativamente ao período de apuração excogitado, assim determinavam os arts. 182 e 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), vigentes à época:

"Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).

(...)

Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos."

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida, eis que, quanto ao mérito do pedido de ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

SOU

de 1/8

Processo n.º 13642.000068/2002-55
Acórdão n.º 201-80.666

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
SSB
Sívio S. E. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 674

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 631/643, vol. III) para manter a r. Decisão de fls. 613/622 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE AÇA

